



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO**  
Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial  
Serviço Florestal e de Ordenamento do Território de Ponta Delgada

**Parecer à 2ª Revisão Plano Diretor Municipal de Ponta Delgada**  
**Regulamento – março 2026**

## **Enquadramento**

Na **Região Autónoma dos Açores os espaços florestais ocupam cerca de 31 %**, sendo o segundo uso do solo com maior ocupação, logo a seguir às culturas agrícolas ou pastagens (Inventário Florestal da Região Autónoma dos Açores, 2007).

Os **espaços florestais no concelho de Ponta Delgada**, com uma área de aproximadamente 3.298,04 hectares, **representam 14% do seu território** (Inventário Florestal da Região Autónoma dos Açores, 2007), o que num concelho predominantemente rural é muito pouco, ainda mais quando ela se encontra quase exclusivamente em zonas de maior altitude e/ou junto a linhas de água. Entende-se por espaço florestal aquele que, de acordo com a nomenclatura do Inventário Florestal, é classificado como Floresta, isto é, os terrenos onde se verifica a presença de árvores que tenham atingido, ou (pelas suas características ou forma de exploração) venham atingir, porte arbóreo superior a 5 metros de altura, independentemente da fase de desenvolvimento em que se encontrem, e cujo grau de coberto seja superior ou igual a 10%.

É da competência da Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial, através dos seus Serviços Operativos, a gestão e administração das Reservas Florestais de Recreio e matas públicas, dispondo também de viveiros florestais distribuídos pelas várias ilhas que suportam as florestações do setor público e privado.

No concelho de Ponta Delgada a floresta é maioritariamente privada. A sua superfície florestal é constituída principalmente por: vegetação natural, em cerca de 25,74 hectares; por povoamentos e cortinas de abrigo da espécie *Cryptomeria japonica* (L.f.) D. Don em 1.267,67 hectares, por povoamentos mistos cuja espécie principal é *Acacia melanoxylon* R.Br., em 646,69 hectares, por manchas de *Pittosporum undulatum* Vent. em 459,34 hectares e com uma menor representatividade, por núcleos dispersos de *Eucalyptus globulus* Labill., em 298,62 hectares.

O perímetro florestal de São Miguel no concelho encontra-se representado pela Reserva Florestal de Recreio do Pinhal da Paz, que com cerca de 59 hectares foi reconhecida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2000/A, de 21/06/2000.

Com uma área de 301 hectares existe a Reserva Parcial de Caça da Relva (Portaria n.º 74/2018, de 29 de junho de 2018), na qual está proibida a caça à codorniz, bem como a prática de atividades que prejudiquem o normal desenvolvimento da espécie.

Face ao anteriormente exposto e não pretendendo alterar a metodologia definida no Relatório de fundamentação e plano de monitorização do Plano Diretor Municipal do concelho de Ponta Delgada apresentamos de seguida, alguns contributos que tencionam clarificar determinadas situações de âmbito florestal.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO**  
Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial  
Serviço Florestal e de Ordenamento do Território de Ponta Delgada

**Contributos para aplicação do Plano Diretor Municipal em matéria de recursos florestais**

Seguidamente são apresentadas no quadro 1 propostas para “Aditar”, “Alterar” ou “Retirar” normas existentes/propostas no PDM de Ponta Delgada.

Quadro 1 - Propostas de alteração no Regulamento da rPDM de Ponta Delgada e no Relatório Ambiental da Avaliação Ambiental Estratégica da rPDMPD.

Documento	Conteúdo/Descrição	Proposta alteração	Observações/Sugestões
Volume I Regulamento	Artigo 7º - Identificação alínea f) do nº 4	Alterar	Dever-se-á acrescentar “Exemplares arbóreos de interesse municipal e de interesse público, de acordo com o DLR n.º 27/2022/A, de 28 de novembro”.
	CAPÍTULO III SOLO RÚSTICO Artigo 18.º Regime geral de edificabilidade	Aditar	De forma a acautelar eventuais conflitos de usos do solo, nomeadamente ruídos e maus odores, propomos que se acrescente na alínea a) do n.º 2 a referência à Reserva Florestal de Recreio do Pinhal da Paz. Assim, onde se lê: a) Relativamente a habitações ou empreendimentos turísticos previamente instalados - 250m; Deve ler-se: a) Relativamente à Reserva Florestal de Recreio, habitações ou empreendimentos turísticos previamente instalados - 250m;
	SECÇÃO II ESPAÇOS AGRÍCOLAS Artigo 19º Identificação e usos	Aditar	De modo a assegurar a conservação das <b>cortinas de abrigo e das faixas de proteção/compartimentação</b> , as quais desempenham funções essenciais de proteção do solo agrícola e de regulação da escorrência superficial, deve estabelecer-se que, sem prejuízo das demais condicionantes legais aplicáveis às operações de <u>alteração do uso do solo florestal para uso agrícola</u> . Assim, propomos a inclusão dos seguintes pontos com condicionantes à alteração do uso do solo florestal: 4. Sem prejuízo da legislação em vigor, só se admite a transformação de áreas florestais e de matos existentes para usos agrícolas ou outros usos desde que 35% do prédio se mantenha como floresta ou matos. a) A ocupação florestal remanescente deve localizar-se preferencialmente sob a forma de cortinas de abrigo, faixas de proteção e/ou corredores ecológicos, designadamente em zonas



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO**  
Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial  
Serviço Florestal e de Ordenamento do Território de Ponta Delgada

			<p>de descontinuidade natural, áreas de microrelevo ou afloramentos rochosos, bem como em áreas confinantes com leitos de cursos de água, caminhos ou outras servidões de utilidade pública;</p> <p>b) As cortinas de abrigo e faixas de proteção devem ser mantidas e/ou instaladas de forma a assegurar a redução da velocidade do vento, a proteção contra a erosão hídrica, a retenção e infiltração da escorrência superficial e a conservação da humidade do solo, contribuindo para a estabilidade do terreno;</p> <p>5. Excetuam-se do número anterior os prédios inferiores a 2.500 m2.</p>
	<p>SECÇÃO II ESPAÇOS AGRÍCOLAS Artigo 20.º Regime de edificabilidade</p>	<p>Aditar</p>	<p>Considerando que segundo o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo nº8 do Decreto Regulamentar Regional nº 13/99/A de 3 de setembro, a transformação de solo florestado para outros fins, é proibida quando o declive médio antes da intervenção for igual ou superior a 30%, ou a 15% no caso de margens de linhas de água permanentes, propomos que se acrescente o n.º 9 que mencione o seguinte:</p> <p>9. Os pedidos de licenciamento e as comunicações prévias relativos a operações urbanísticas a promover em áreas classificadas como espaço florestal ficam obrigatoriamente sujeitos à emissão de parecer prévio vinculativo da entidade competente em matéria florestal.</p>
	<p>SECÇÃO III ESPAÇOS FLORESTAIS Artigo 21.º Identificação e usos</p>	<p>Alterar e Aditar</p>	<p>Para assegurar a proteção das manchas florestais existentes no concelho e prevenir a sua desflorestação, propomos alterar o n.º 2 e acrescentar um n.º 3, com o seguinte conteúdo:</p> <p>2. Nos espaços florestais é interdita a transformação do solo para fins agrícolas ou pastagens, sendo obrigatória a manutenção dominante do uso florestal nas intervenções de reconversão ou reabilitação da floresta.</p> <p>3. Para os fins não mencionados no número anterior, qualquer alteração do uso do solo que abranja mais de 40% da dimensão do prédio e que envolva corte de arvoredo e sua transformação é obrigatoriamente sujeita a parecer prévio da Câmara Municipal e demais entidades com competência na matéria, exceto nas áreas abrangidas por plano de gestão florestal vigente.</p>



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO**  
Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial  
Serviço Florestal e de Ordenamento do Território de Ponta Delgada

	<p>SECÇÃO III ESPAÇOS FLORESTAIS Artigo 22.º Regime de edificabilidade alínea a), b), c) e d) do n.º1</p>	<p>Alterar</p>	<p>Considerando que pela Lei da Proteção, Ordenamento e Gestão do Património Florestal da RAA, DLR nº 6/98/A de 13 de abril, regulamentado pelo DRR nº 13/99/A de 3 de setembro, veio estabelecer o regime jurídico de proteção do património florestal regional, atendendo à sua importância económica, social e ambiental. Segundo o nº 2 do artigo 5º DLR nº 6/98/A de 13 de abril o <i>“licenciamento de arroteias de terrenos incultos e transformação de terrenos florestais em terrenos de cultura agrícola, pastagem ou outros fins, só é autorizado desde que não resultem inconvenientes para a conservação do solo, nem prejudique o regime hidrológico, interesses piscícolas e equilíbrios ecológicos ou paisagísticos”</i>. Acresce que de acordo com os nºs 1 e 2 do artigo nº8 do DRR nº 13/99/A de 3 de setembro, <i>“não são autorizados arroteamentos de incultos e transformação de terrenos florestados em pastagem ou outros fins, quando o terreno, antes de ser intervencionado apresente um declive igual ou superior a 30%”</i> (15% no caso de margens de linhas de água permanentes).</p> <p>Considerando que pela análise em ambiente SIG efetuada, os espaços florestais propostos na planta de ordenamento englobam maioritariamente zonas declivosas/instabilidade de vertentes, logo à partida não devem ser desflorestadas por todos os impactos ambientais que daí advêm.</p> <p>Considerando que a % de floresta do concelho de Ponta Delgada é apenas de 14%, proporção manifestamente insuficiente tendo em conta a média regional, europeia e mundial, o aumento de Desflorestação no concelho não é benéfico para a sustentabilidade da floresta e dos recursos naturais do concelho.</p> <p>Assim, julgamos que o PDM deverá estabelecer regras que garantam a conservação e o aumento das áreas florestais, evitando a pressão para a sua utilização para outros fins, tendo em conta a sua importância para a regulação climática, controlo da erosão do solo e para o sequestro de carbono, pelo que, segundo o nosso parecer <u>a permitir a construção de empreendimentos de TER e TH ou de habitação, nestas áreas, devem ser apenas obras de</u></p>
--	---	----------------	--



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO**  
Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial  
Serviço Florestal e de Ordenamento do Território de Ponta Delgada

			<p><b><u>reconstrução e ampliação de edificações preexistentes e devidamente licenciadas.</u></b></p> <p>Assim onde se lê:</p> <p>a) Obras de construção, obras de ampliação de construções existentes, necessárias à gestão e exploração destas áreas, incluindo habitação;</p> <p>b) Obras de construção e obras de ampliação de construções existentes destinadas a miradouros e outras estruturas de apoio a atividades de animação ambiental;</p> <p>c) Obras de construção e de ampliação de construções existentes para a instalação de empreendimentos de TER e TH;</p> <p>Deve ler-se:</p> <p>a) Obras de construção e obras de reconstrução e ampliação de construções existentes, necessárias à gestão e exploração destas áreas;</p> <p>b) Obras de construção e obras de reconstrução e ampliação de construções existentes destinadas a miradouros e outras estruturas de apoio a atividades de animação ambiental;</p> <p>c) Obras de reconstrução e de ampliação de construções existentes, para a habitação e instalação de empreendimentos de TER e TH;</p> <p>d) Instalação de equipamentos de interesse público.</p>
	<p>SECÇÃO III ESPAÇOS FLORESTAIS Artigo 22.º Regime de edificabilidade n.º2</p>	<p>Alterar/ Retirar</p>	<p>No seguimento da exposição do ponto anterior propomos as seguintes alterações:</p> <p>Onde se lê:</p> <p>2. Sem prejuízo de outras condicionantes impostas pelo PDM, os parâmetros de edificabilidade a aplicar nos casos referidos na alínea a) do número 1 do presente artigo são os seguintes:</p> <p>a) Número máximo de fogos por unidade cadastral - 1;</p> <p>b) Índice de utilização do solo máximo para habitação e instalações de apoio à atividade florestal - 0,05;</p> <p>c) Área total de construção:</p> <p>i) Habitação - 300m<sup>2</sup>;</p>



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO**  
Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial  
Serviço Florestal e de Ordenamento do Território de Ponta Delgada

			<p>ii) Instalações de apoio à atividade florestal - 1000m<sup>2</sup>;</p> <p>d) Altura da edificação:</p> <p>i) Habitação - 8m;</p> <p>ii) Instalações de apoio à atividade florestal – 6,5m, correspondendo a 1 piso;</p> <p>Deve ler-se:</p> <p>2. Sem prejuízo de outras condicionantes impostas pelo PDM, os parâmetros de edificabilidade a aplicar nos casos referidos na alínea a) do número 1 do presente artigo são os seguintes:</p> <p>a) Índice de utilização do solo máximo para instalações de apoio à atividade florestal - 0,05;</p> <p>b) Área total de construção:</p> <p>i) Instalações de apoio à atividade florestal - 1000m<sup>2</sup>;</p> <p>d) Altura da edificação:</p> <p>i) Instalações de apoio à atividade florestal – 6,5m, correspondendo a 1 piso.</p>
	<p>SECÇÃO III ESPAÇOS FLORESTAIS Artigo 22.º Regime de edificabilidade</p>	<p>Aditar</p>	<p>Considerando que segundo o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo nº8 do Decreto Regulamentar Regional nº 13/99/A de 3 de setembro, a transformação de solo florestado para outros fins, é proibida quando o declive médio antes da intervenção for igual ou superior a 30%, ou a 15% no caso de margens de linhas de água permanentes, propomos que se acrescente o n.º 8 que mencione o seguinte:</p> <p>8. Os pedidos de licenciamento e as comunicações prévias relativos a operações urbanísticas a promover em áreas classificadas como espaço florestal ficam obrigatoriamente sujeitos à emissão de parecer prévio vinculativo da entidade competente em matéria florestal.</p>
	<p>SECÇÃO IV ESPAÇOS NATURAIS E CULTURAIS Artigo 24.º Usos alínea a) do n.º3</p>	<p>Retirar</p>	<p>Propomos que se retire a interdição da alínea a) do n.º3 (“a) Atividades cinegéticas, com exceção das ações de correção de densidades de coelhos ou em áreas de regime ordenado;”), dado que a atividade cinegética é regulamentada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2018/A de 22 de fevereiro, o qual já</p>



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO**  
Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial  
Serviço Florestal e de Ordenamento do Território de Ponta Delgada

			estabelece que é proibido caçar, entre outras áreas e em Reservas de Caça Integrais ou Parciais.
	SECÇÃO IV ESPAÇOS NATURAIS E CULTURAIS Artigo 24.º Usos alínea b) do n.º3	Retirar	Propomos que se retire a interdição da alínea b) do n.º3 (“b) Introdução de espécies exóticas;”), pois como é do conhecimento comum, existem espécies exóticas sem carácter invasor, sendo as mais comuns a Criptoméria, os Cedros e os Pinheiros, que são muito utilizadas nas explorações florestais. As espécies lenhosas prejudiciais à contenção dos solos são as invasoras, que segundo o Regime jurídico da conservação da natureza e da proteção da biodiversidade, publicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A de 2 de abril, são legalmente proibidas de produção e plantação. Neste diploma também são estabelecidas as normas para a plantação com espécies de crescimento rápido, como por exemplo as espécies dos géneros Eucaliptos e Choupos.
	SECÇÃO IV ESPAÇOS NATURAIS E CULTURAIS Artigo 24.º Usos n.º 3	Aditar	No sentido de salvaguardar os valores e recursos intrínsecos da Floresta inserida em Espaços Naturais e Culturais propomos o aditamento das seguintes alíneas no n.º3:  d) Nos Espaços Naturais e Culturais é interdita a transformação do solo para fins agrícolas ou pastagens, sendo obrigatória a manutenção dominante do uso florestal nas intervenções de reconversão ou reabilitação da floresta;  e) Para os fins não previstos no número anterior, qualquer alteração do uso do solo que abranja mais de 40% da dimensão do prédio e que envolva corte de arvoredo e sua transformação é obrigatoriamente sujeita a parecer prévio da Câmara Municipal e demais entidades com competência na matéria, exceto nas áreas abrangidas por plano de gestão florestal vigente.
	SECÇÃO IV ESPAÇOS NATURAIS E CULTURAIS Artigo 25.º Regime de edificabilidade	Aditar	Considerando que segundo o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo nº8 do Decreto Regulamentar Regional nº 13/99/A de 3 de setembro, a transformação de solo florestado para outros fins, é proibida quando o declive médio antes da intervenção for igual ou superior a 30%, ou a 15% no caso de margens de linhas de água permanentes, propomos que se acrescente o n.º 8 que mencione o seguinte:



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO**  
Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial  
Serviço Florestal e de Ordenamento do Território de Ponta Delgada

			8. Os pedidos de licenciamento e as comunicações prévias relativos a operações urbanísticas a promover em áreas classificadas como espaço florestal ficam obrigatoriamente sujeitos à emissão de parecer prévio vinculativo da entidade competente em matéria florestal.
AAE da 2ª rPDM de PD Relatório Ambiental Versão Preliminar	4.2 Breve Caracterização de Âmbito Territorial Quadro 4.1 SWOT do concelho de Ponta Delgada	Alterar	No quadro da análise SWOT, no que se refere aos pontos fracos, onde se lê: Problemas de invasão por plantas exóticas; Deve ler-se: Problemas de invasão por plantas invasoras;
	4.2 Breve Caracterização de Âmbito Territorial Quadro 4.1 SWOT do concelho de Ponta Delgada	Aditar	Como oportunidades, propomos que se insira as medidas previstas no Eixo E do PEPAC para o desenvolvimento rural, incluindo: florestação de terras agrícolas; implantação e recuperação ou renovação de sistemas agroflorestais; melhoria da resiliência e do valor ambiental dos ecossistemas florestais; incremento do valor económico das florestas; pagamento de compromissos silvoambientais e pagamentos de compensação por áreas florestais Natura 2000.
	5. Quadro de Referência Estratégico Quadro 5.1 Quadro de Referência Estratégico da AAE	Aditar	O Concelho de Ponta Delgada tem um o Plano Municipal de Ação Climática de Ponta Delgada aprovado, pelo que entendemos que AAE deve estar articulada com o mesmo.
	8.2.2 Monitorização Territorial Quadro 8.1 Indicadores de monitorização ou seguimento para a área de intervenção da 2ª rPDM_PD	Aditar	<b>Considerando a perda de área de uso florestal no concelho por alteração de uso/ transformação/ desflorestação de terrenos florestados para outros usos</b> , sugere-se no Quadro 8.1 a criação de um indicador que avalie as ações de desflorestação no concelho, como por exemplo a dimensão ou proporção (face à área florestal do concelho) da área sujeita a transformação/ alteração de uso de solo florestado para outros usos.

Nota: As considerações expostas no quadro acima, devem ser integradas no Volume V – Caracterização e diagnóstico.

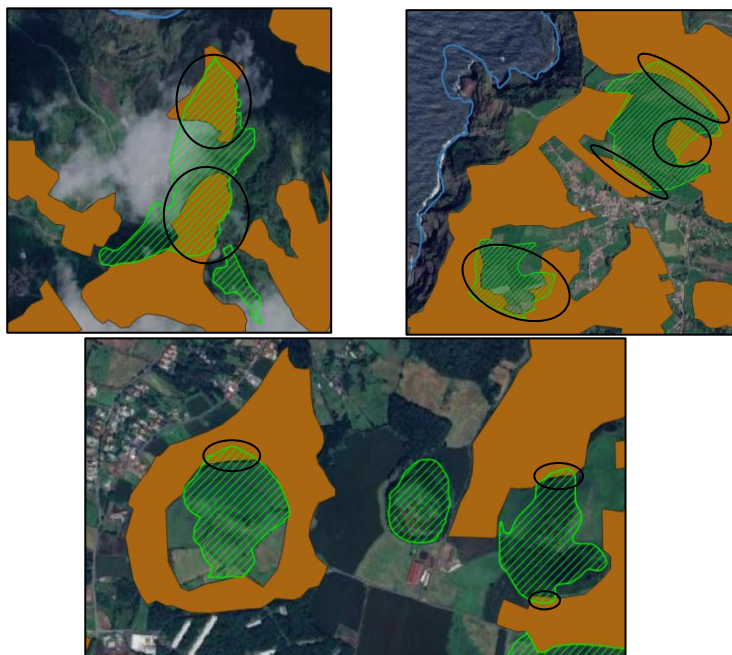


**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO**  
Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial  
Serviço Florestal e de Ordenamento do Território de Ponta Delgada

**Análise da Cartografia Apresentada**

Na análise à cartografia apresentada, nomeadamente ao ficheiro cb\_Redeviaria, verificamos a existência de algumas divergências com a base de dados dos caminhos rurais e florestais afetos a esta Direção Regional, pelo que enviamos em anexo o ficheiro com essa informação em formato shapefile.

Na interseção da Reserva Agrícola Regional (RAR) com os Espaços Florestais (trama riscada a verde) da Planta de Ordenamento do rPDM de Ponta Delgada, verifica-se a existência de pequenas áreas que se sobrepõem à RAR (mancha a castanho), conforme ilustrado nas imagens abaixo (figura 1). Deste modo, propomos a integração integral dessas áreas da RAR nos Espaços Agrícolas.



*Figura 1 - Interseção entre a RAR da PC I da rPDMPD e a categoria de Espaços Florestais da PO I da rPDMPD.*

Na freguesia da Fajã de Cima verifica-se a existência de uma zona florestada com declives acentuados (ver Figura 2). Assim, propõe-se o aumento da área classificada como Espaços Florestais (trama a verde na figura 2), de modo a englobar o espaço florestado ainda existente, circunscrito a vermelho.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO**  
Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial  
Serviço Florestal e de Ordenamento do Território de Ponta Delgada



Figura 2 – Proposta (perímetro a vermelho) para aumentar a categoria de Espaços Florestais da PO I da rPDMPD (trama a verde).

### **Considerações sobre a aplicação do regulamento do PDM de Ponta Delgada em matéria de recursos florestais.**

Como é sabido, a relevância dos recursos florestais vai muito para além do seu valor económico. A floresta tipifica todo o território regional, contribui para o sequestro do carbono e para o ciclo de água e também é um instrumento que promove a proteção dos ventos nas zonas agrícolas ou de pastagem e dos próprios animais.

Convém ainda ter presente que para atingirmos o pico de benefícios ambientais que uma mancha florestal pode alcançar, isso implica que exista uma área contínua de dimensão mais ou menos apreciável o que não se coaduna com uma excessiva fragmentação.

O PDM deverá ainda implementar medidas regulamentares de proteção contra a erosão e degradação dos solos que contribuam para restaurar e melhorar os solos agrícolas e florestais, a aplicar na preparação do terreno para agricultura, reflorestação e arborização.

Em espaços urbanos, sempre que possível, deve aumentar o número de árvores, nomeadamente em arruamentos e demais estruturas verdes, em especial através da arborização das vias distribuidoras e das vias de acesso local e das áreas mais expostas a ventos dominantes, promovendo o conforto bioclimático urbano e evitando zonas propícias à exposição solar excessiva.



**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO**  
Direção Regional dos Recursos Florestais e Ordenamento Territorial  
Serviço Florestal e de Ordenamento do Território de Ponta Delgada

**Conclusões**

Conclui-se que o Plano Diretor Municipal de Ponta Delgada, do ponto de vista ecológico e social, deve contribuir para a manutenção e, sempre que possível, para o aumento dos espaços florestais, uma vez que estes desempenham um papel crescente na conservação do solo e no ciclo hidrológico, especialmente face a fenómenos climáticos extremos. Os espaços florestais são também fundamentais para armazenar e sequestrar carbono, mitigar os efeitos da poluição atmosférica na saúde humana e prevenir a perda de ecossistemas e espécies.

A intervenção humana nesses espaços, nomeadamente através da sua exploração, deve ser realizada de forma sustentável, cumprindo as Boas Práticas Florestais, para que estes possam proporcionar recursos e desempenhar as suas funções socioeconómicas.

Atendendo ao anteriormente exposto justificam-se nossos contributos apresentados.

João Luís de Oliveira Pacheco  
(Chefe de Divisão)

Mafalda Soares  
(Técnica Superior)